



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726624/2009-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.992 – 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANUEL CANDIDO MAGALHAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA DO CONTRIBUINTE. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-001.780, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15 de agosto de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

APRECIÇÃO.

INCOMPETÊNCIA.

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF n.º 12)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI..

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 246 e seguintes, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 253 e seguintes, **para rediscutir a exclusão da multa de ofício**.

Em seu **recurso**, aduz a **Procuradoria**, em síntese, que:

a) nos termos do art. 136 do CTN, a aplicação da multa de ofício é medida que se impõe no presente caso, eis que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente;

b) conforme bem observou a DRJ, cabe registrar que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mor e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo apenas nos casos em que o contribuinte age em observância às normas complementares nele previstas. Entretanto, os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, conforme certidão de fls. 347 e seguintes, **alegando, em síntese**:

a) é posicionamento firme do CARF o cancelamento da multa de ofício quando o Contribuinte for induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já exaustivamente decidido;

b) deve ser mantido o acórdão recorrido.

Cabe registrar que foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte, mas, devido ao parcelamento do crédito tributário, houve desistência, consoante Despacho de fl. 1.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Não obstante os argumentos dispostos pela Procuradoria, em sede recursal, bem como os argumentos sustentados pelo Contribuinte, nas contrarrazões apresentadas, cabe salientar que, devido ao parcelamento efetuado consoante o Despacho de fl. 1, não há mais matéria em litígio, de conformidade com o art. 78 do RICARF abaixo transcrito:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Neste cenário, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Processo nº 10580.726624/2009-77
Acórdão n.º **9202-007.992**

CSRF-T2
Fl. 4
